



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.000354/2003-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL - FUNRES. REQUISITOS - ART. 9 DA LEI 8.167/1991. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO. PROJETO REGIONAL.

Para fazer *jus* ao incentivo fiscal referente a área objeto de fomento, após 02.05.2001, é indispensável que a pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, isolada ou conjuntamente, detenham a titularidade de projetos prioritários aprovados.

Tal prova cabe ao Contribuinte, principalmente quando for, objetivamente, atestado pela Fiscalização o descumprimento deste requisito ao gozo do benefício pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 96 a 103) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 87 a 91) que manteve o r. Parecer e o r. Despacho Decisório de Indeferimento (fl. 45 a 49) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.3).

A opção pelo incentivo ao FUNRES foi feita pela ora Recorrente na sua DIPJ de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000. Em face da denegação da emissão do incentivo pretendido, o PERC foi, em 28/11/2003, apresentado por procurador do Contribuinte, trazendo cópias de alguns demonstrativos de apuração, de recolhimento e compensação de IRPJ e CSLL do exercício do ano 2000, comunicações internas da empresa e documentos societários (fls. 5 a 10).

Devidamente processado o Pedido e após juntada de consulta de entrega de DIPJs e extratos de diagnóstico de análise da opção ao FUNRES, foi proferido o r. Despacho Decisório (fls. 23 e 24), indeferindo o Pedido do contribuinte, sob a fundamentação de que este não possui projeto próprio de investimento e fomento regional, obrigatório após 02 de maio de 2001, bem como não haveria nos autos o DARF referente ao benefício optado:

1. Não houve a emissão do incentivo para a empresa, face o seu enquadramento no artigo 5º da Lei 8.167/91, *sem projeto próprio na Região de opção do incentivo*, e, portanto, **sem direito a fazer aplicação em incentivo fiscal para o referido fundo após a data de 02/05/2001**, conforme MP 2.145, de 02/05/2001; MP 2.156-5, de 24/08/2001; Nota COSIT/COTIR nº 374, de 09/11/2001 e Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002.
2. A Nota Cosit nº 202, de 10 de julho de 2003, na avaliação da legislação de regência dos incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) nos Fundos de Investimentos Regionais, ratifica o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do art. 9º da Lei 8.167 **ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02 de maio de 2001, mediante manifestação na Declaração ou mediante o recolhimento em DARF específico.**
3. A empresa **não possui realização de projeto próprio da região de incentivo**, apresentou a DIPJ do exercício 2001, ano calendário 2000, **após a data de 02 de maio de 2001, e nem possui recolhimento em DARF específico para o referido fundo anterior a 02 de maio de 2001** (fls. 10/12).

(...)

DESPACHO DECISÓRIO 13767.000354/2003-95

Tendo em vista o despacho do SECAT, que aprovo, **indefiro** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de **EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A, CNPJ 27.485.069/0001-09**, objeto deste processo. Ao SECAT para ciência e demais providências, devendo-se esclarecer ao contribuinte que deste ato cabe manifestação de inconformidade dirigida à *Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ01*, no prazo máximo de trinta dias contados da data da ciência.

Em face de tal revés, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (genericamente chamada de *recurso* - fls. 26 a 35), alegando, basicamente, violação ao princípio da isonomia, vez que entregou sua DIPJ 2001 após 02 de maio de 2001, ficando submetida a novo regramento, mais estrito, para a aplicação de recursos no FUNRES, do que os contribuintes que, no mesmo ano, apresentaram a sua DIPJ anteriormente àquela data. A ora Recorrente esclarece, também, que teria efetuado compensações no ano-calendário de 2000, suprimindo a necessidade de recolhimentos por DARF específico. O *recurso* é apenas instruído com documentação de representação.

Tal apelo foi encaminhado para julgamento, sendo proferido v. Acórdão pela DRJ carioca, espontaneamente declarando nula a r. decisão *a quo*, por ter sido proferida por Técnicos da RFB e não Auditores Fiscais, determinando o retorno à DRFB capixaba para novo despacho (fls. 37 a 41).

Em atenção a tal determinação, foi proferido novo r. Despacho Decisório (Fls. 45 a 49), inferindo o PERC sob as mesmas razões meritórias da decisão anulada. Na sequência, foi apresentado novo *recurso* inominado (fls. 51 a 75), trazendo a mesma argumentação e documentação do anterior.

Novamente encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro I, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido (fls. 87 a 91) rejeitando o Apelo para manter o r. despacho decisório, sob a justificativa que o Contribuinte não preencheu os requisitos do art. 9 da Lei nº 8.167/91, como estava sujeito na data da entrega da sua DIPJ de 2001.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 a 103), agora sob apreço, mantendo a alegação de violação do princípio da isonomia e apontando para violação do *princípio do direito adquirido*, sendo este instruído apenas com documentação societária da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintella

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa dos autos, a matéria central que fundamentou o indeferimento do PERC é o não atendimento da Recorrente ao requisito do art. 9 da Lei nº 8.167/91, sendo fator *sine qua non* ao gozo do benefício pretendido pelo contribuinte após 02 de maio de 2001, tendo em vista a edição da MP nº 2.145/2001, a qual revogou expressamente parte da legislação anterior que regulava a matéria.

As alegações da Recorrente para desconstituir tal fundamentação denegatória se limitam à violação do princípio da isonomia e de seu suposto direito adquirido. Não há qualquer tentativa de se demonstrar o atendimento ao artigo 9 da Lei nº 8.167/91 ou provar a existência de projeto próprio na região, objeto de fomento federal.

Em relação à alegação de violação ao princípio da isonomia, no sentido que outros contribuintes, os quais, no mesmo ano de 2001, apresentaram a sua DIPJ antes de 02 de maio, gozaram do incentivo em tela, sem a necessidade de tal demonstração, não assiste razão a Recorrente.

Ainda que se reconheça a importância e magnitude de tal princípio constitucionalmente prestigiado, primeiramente, deve ser lembrado que este E. CARF não pode conhecer de matéria adstrita a inconstitucionalidade de determinado normativo ou ato, sendo inclusive tal vedação objeto de súmula. Muitas vezes, a legislação reflete a Constituição Federal e acaba por ser portadora de também de norma principiológica, como é caso do CTN, que estampa inúmeros princípios em suas prescrições, ainda que em esfera infraconstitucional.

Contudo, no presente caso, não há de se falar em afronta à isonomia tributária. É certo que o sistema jurídico é dinâmico e que todos os dias novas leis são postas e passam a vigorar, devendo seus comandos serem aplicados, nos termos da sua edição, bem como sob a égide da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro e dos demais princípios e regras que regulam a validade, vigência e eficácia das leis.

Uma vez determinado o marco temporal para aplicação de um certo comando, aqueles que adotarem a conduta ali regulada estarão sujeitos às suas consequências legais, então, lá previstas. Certamente, quando há revogação ou inovação legislativa, aquele que teve a mesma conduta, antes da vigência desse novo comando, ficará sujeito a outras consequências legais, anteriormente determinadas por norma superada. Tal relação dinâmica é fruto da própria principiologia da legalidade e da segurança jurídica.

Desse modo, ainda que guarde certa lógica a alegação da Recorrente, pelo fato de que, em teoria, alguns contribuintes tiveram tratamento fiscal diferenciado de acordo com a data de entrega da sua DIPJ em 2001, não foi demonstrado qual outro normativo excipiente ou comando poderia afastar a aplicação dessa nova determinação.

Ainda que a Recorrente aponte para uma violação constitucional de seu direito (mesmo que sem invocar expressamente dispositivo da Constituição, fazendo apenas alusão genérica ao *princípio da isonomia* e seu conteúdo), a declaração de inconstitucionalidade das normas é reservada ao Poder Judiciário.

Igualmente, alega a Recorrente que o v. Acórdão violaria o *princípio do direito adquirido*. Direito adquirido é um instituto materializado na Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro e é consequência direta do princípio da segurança jurídica e da certeza do Direito, sendo considerado uma das derivações do princípio republicano.

Para a Recorrente, *o direito de exercitar a opção, através da DIPJ, já integrava [o seu] patrimônio jurídico*, no sentido de que já possuía direito ao incentivo pleiteado. Tal assertiva não é verdadeira.

O talvez o direito de efetuar a opção, como conduta facultativa, formal e propriamente considerada fizesse parte de seu rol de direitos; tanto assim é que a opção foi feita. Não houve denegação da opção, *per si*, mas o indeferimento fundamentado do benefício, mediamente pretendido através daquela opção.

Não era direito adquirido da Recorrente o gozo do benefício (investimento no FUNRES), uma vez que para o seu aperfeiçoamento e constituição é exigido o preenchimento de outros requisitos legais, o que não foi alegado ou demonstrado.

Posto isso, não houve violação de direito adquirido, restando, assim, por derradeiro, todos os argumentos da Recorrente afastados.

Processo nº 13767.000354/2003-95
Acórdão n.º **1402-002.318**

S1-C4T2
Fl. 108

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o v. Acórdão *a quo* que indeferiu o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.